



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 37367.001163/2007-45  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-010.134 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/03/1999

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.  
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma torna este inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2401-000.925, de recurso voluntário, e do acórdão 2401-003.838, de embargos de declaração, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: preclusão processual. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

**Julgamento dos embargos de declaração**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO DECADÊNCIA LANÇAMENTO  
SUBSTITUTIVO VÍCIO FORMAL DECLARADO POR ACÓRDÃO DO CRPS  
IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DE JULGADO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA  
JURÍDICA ART. 173, II DO CTN

Havendo omissão no acórdão quanto a apreciação da decadência, devem os embargos serem acatados nos termos do art. 65 do RICARF.

Não compete ao julgador reapreciar vício formal já declarado por acórdão do CRPS, face o princípio da segurança jurídica, devendo a apreciação dos embargos ater-se a aplicação da decadência a luz do art. 173, II do CTN, considerando o vício formal anteriormente declarado.

Embargos acolhidos

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para sanear a omissão. II) Por voto qualidade, manter inalterado o resultado do julgamento, vencidos os conselheiros Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que convertiam o julgamento em diligência. Designada para redigir voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que:

- **primeira matéria:** conforme paradigmas n.ºs 9202-002.898 e 9101-001.542, o vício indevidamente classificado como de natureza formal no lançamento originário pode ser tratado como vício material na apreciação da decadência quando do julgamento da revisão do lançamento, por se tratar de questão de ordem pública; e não há preclusão, coisa julgada, quanto aos pressupostos da decadência;
- **segunda matéria:** conforme paradigma 2403-002707, a falta de fundamentação legal para motivar o lançamento enseja vício material.

O recurso foi admitido, em decisão definitiva da presidência de câmara, apenas em relação à primeira matéria e com base no paradigma 9101-001.542.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário e do exame de admissibilidade do recurso especial e apresentou contrarrazões, nas quais pediu o não conhecimento e o não provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o único acórdão paradigma aceito pela presidência de câmara em sede de exame de admissibilidade do recurso especial, o acórdão 9101-001.542, trata de situação fática e jurídica diversa da situação dos presentes autos. No paradigma se discutiu a preclusão do julgamento da decadência em recurso voluntário quando inexistente impugnação nesse sentido. Um exame do relatório da decisão paradigmática e de um trecho de sua fundamentação ilustram a questão decidida naqueles autos:

Quanto à redução da multa qualificada de 150% para 75%, a PFN trouxe paradigma sobre matéria preclusa, e de fato a matéria em que o acórdão guerreado se manifestou não constou na impugnação, ou seja, era preclusa.

[...]

Rejeito a argumentação da preclusão pelo fato de que a apreciação da aplicação da penalidade agravada é imprescindível para aferição do prazo decadencial no sentido de aplicação dos artigos 173 ou 150 do CTN, conforme o caso. Ora, sendo a decadência matéria de ordem pública, não se pode arguir preclusão para apreciação de um dos seus pressupostos.

No presente caso, não se trata de matéria supostamente preclusa por inexistência de impugnação, mas sim de coisa julgada formada no lançamento originário anulado por vício formal por decisão definitiva do CRPS. Veja-se o seguinte trecho da decisão recorrida, com destaques:

**Ou seja, o lançamento anterior fôra anulado por vício formal, produzindo coisa julgada, o que impossibilita a sua revisão.** Não nos compete nesse momento reapreciar julgamento já proferido, mas apenas, em relação ao acórdão ora embargado, apreciar as omissões nele contidas.

**A alteração da natureza do vício do acórdão do CRPS, fere o princípio da segurança jurídica, pois permite ao julgador, reapreciar decisões já finalizadas.** Assim, data vênia, entendo totalmente incabível a conclusão a que chegou a relatora, entendendo que a natureza do vício no acórdão que anulou o primeiro lançamento era material, afrontado os fundamentos do próprio acórdão do CRPS, que conforme descrito acima, destacava tratar-se de vício formal.

**Assim, a decadência a ser aplicada no presente caso, deve levar em consideração o art. 173, II do CTN, não havendo decadência a ser declarada,** mantendo inalterado o resultado do julgamento anteriormente proferido.

O paradigma sequer é referente a lançamento substitutivo, como é o caso dos presentes autos.

Além disso, outra circunstância jurídica impede o conhecimento do apelo especial da contribuinte:

O recurso da contribuinte tinha duas matérias distintas, embora com certa interdependência: (1) preclusão da rediscussão sobre a natureza do vício, se formal ou material, tendo em vista a decisão anterior do CRPS, e aí haveria reflexos na contagem do prazo decadencial; e (2) natureza formal ou material do vício. Tais matérias recursais foram suscitadas porque a decisão recorrida decidiu no sentido de que descaberia reanalisar a natureza do vício já declarado no lançamento anulado pelo CRPS, diante da existência de coisa julgada (daí a discussão da matéria “1”), e porque se declarou que o vício seria formal (daí a discussão da matéria “2”), nos termos da decisão já definitiva do CRPS.

Entretanto, como o exame de admissibilidade do recurso especial decidiu que descabe reanalisar a natureza do vício (inadmissão sobre a matéria “2”), o recurso fica evidentemente prejudicado em relação à primeira matéria, que fatalmente depende de tal rediscussão. Ou seja, se o exame de admissibilidade do recurso especial, o qual é definitivo nos termos do § 3º do art. 68 do Regimento Interno do CARF, consolidou a circunstância de que o vício seria formal, inexistente qualquer interesse sobre a tese da preclusão, já que, havendo ou não preclusão (o mais correto seria chamar de coisa julgada), o vício seria inevitavelmente formal, e não material.

Dito de outra forma, o transcurso do prazo decadencial depende da natureza do vício, pois, sendo o vício formal, como admitido pela decisão recorrida, é aplicável o prazo previsto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional e inexistente decadência; sendo vício material, seria aplicável ou o art. 173, I, ou o art. 150, § 4º, hipótese em que poderia ter havido decadência. Ocorre que, diante do exame de admissibilidade do recurso especial, é definitiva a decisão recorrida quanto à natureza formal do vício e quanto à consequente aplicação do art. 173, II, não subsistindo interesse recursal sobre a matéria “1”.

## **2 Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci